



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000334709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1019021-10.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante AUDREY DE FRANÇA MELO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1019021-10.2020.8.26.0562/50000

COMARCA: SANTOS

EMBARGANTE: AUDREY DE FRANÇA MELO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA PELA PERÍCIA – LESÕES NÃO CONSOLIDADAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Audrey de França Melo em face do acórdão de fls. 592/596, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora e manteve o decreto de improcedência da ação acidentária.

Aduz a embargante que as suas lesões estão consolidadas desde 2003 e que lhe acarretam prejuízo laboral de forma permanente, o que a impede de concorrer em igualdade de condições com outros trabalhadores do mesmo segmento, razão pela qual, faz jus à concessão do auxílio-acidente.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Os presentes embargos apontam mero inconformismo da obreira com o julgado, que externou de modo claro as razões para a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, ante as provas carreadas aos autos.

Anote-se que, conquanto, a embargante alegue a existência de restrição permanente para o exercício de suas atividades habituais nos presentes autos, a prova médica, elaborada por *Expert* de confiança do Juízo, a qual foi muito bem fundamentada, expressamente consignou que a incapacidade da obreira é parcial e temporária.

Desta forma, conforme restou expressamente consignado no acórdão, *“impende reconhecer a falta dos elementos exigidos em lei para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam: para a concessão de auxílio-doença acidentário é necessária a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado; para a concessão de auxílio-acidente, o requisito é estar a autora incapacitada de forma parcial e permanente; e para a cobertura da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve apresentar-se de forma total e permanente.*

Assim, ainda que haja limitação, vale destacar que a possibilidade de recuperação, ou seja, ausência de consolidação obsta também a concessão de qualquer benefício acidentário, razão pela qual, é de rigor a improcedência do pedido inicial.” (fls. 595).

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso da autora, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e a *decisum*, ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328), ou nas palavras de Pontes de Miranda “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).”
(NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado, na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator